



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
**CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME

**MARIA JOSÉ NASSER DA COSTA**

CPF

SEM INFORMAÇÃO

MATRÍCULA

**121467 01 55 2003 4 00216 298 0061128 01**

SEXO

FEMININO

COR

BRANCA

ESTADO CIVIL E IDADE

VIÚVA, SESSENTA E UM ANOS

NATURALIDADE

CAJURU - SP

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

NADA CONSTA

ELEITOR

SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

FILHA DE DOMINGOS JORGE NASSER E DE CONCEIÇÃO APARECIDA BASTOS; RESIDENTE NA RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 597, EM CAJURU, ESTADO DE SÃO PAULO

DATA E HORA DE FALECIMENTO

VINTE E UM DE SETEMBRO DE DOIS MIL E TRÊS - 19:00

DIA

21

MÊS

09

ANO

2003

LOCAL DE FALECIMENTO

HOSPITAL SÃO FRANCISCO, NESTE 1º SUBDISTRITO - RIBEIRÃO PRETO - SP

CAUSA DA MORTE

CHOQUE CARDIOGÊNICO, INFARTO AGUDO DO MIOCARDIO, ATROSCLEROSE CORONARIA

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

CEMITÉRIO MUNICIPAL DE CAJURU-SP

DECLARANTE

P/P. JORGE REIS DA COSTA,  
BRASILEIRO, COM 42 ANOS DE  
IDADE

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

DOUTOR MARCOS VINICIUS PAPA, CRM 10323

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES À ACRESCEER

ERA VIÚVA DE JOSÉ DA COSTA, COM QUEM SE CASARA EM CAJURU-SP, DEIXANDO O FILHO: JORGE REIS DA COSTA, COM 42 ANOS DE IDADE. NÃO DEIXOU BENS, NÃO DEIXANDO TESTAMENTO CONHECIDO. ERA ELEITORA EM CAJURU-SP. ERA PORTADORA DA CÉDULA DE IDENTIDADE RG. Nº 5.742.075/SSP-SP.. NASCIDA EM 10/03/1942.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

SEM INFORMAÇÕES.

Certifico que, em data de 31 de Agosto de 2018, foi materializada esta certidão enviada pela Central de Informações do Registro Civil, sendo a autenticidade de sua assinatura digital padrão ICP-Brasil por mim conferida.

Certidão lavrada por Elisabeth Paes de Almeida Ribeiro - Oficial Substituto do Registro Civil das Pessoas Naturais de Ribeirão Preto - 1º Subdistrito, o(a) qual assinou eletronicamente aos 25 de Agosto de 2018, nos termos do Provimento nº 46/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais  
Ribeirão Preto - 1º Subdistrito - SP  
Oscar Paes de Almeida Filho - Oficial  
Rua Visconde de Inhaúma, 1.315 - Centro - CEP: 14010-100  
E-mail: oficial@1cartorio.com.br  
Tel: (16)3636-3635

O Conteúdo da Certidão é verdadeiro. Dou Fé,

Cajuru

GABRIELA CRISTINA DE SOUZA AGUIAR -  
ESCREVENTE

Valor recebido pela certidão eletrônica: R\$ 31,25

Valor recebido pela materialização: R\$ 31,50

11395-1-AA 00007583

11395-1-007001-009000-0418





PROCESSO N.: 2018002190  
INTERESSADO: **DEPUTADO LINCOLN TEJOTA**  
ASSUNTO: Institui a alteração na nomenclatura do "Centro de Apoio ao Portador de Diabetes" para "Centro de Apoio ao Portador de Diabetes Dona Zezé"

## RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Lincoln Tejota, instituindo a alteração na nomenclatura do "Centro de Apoio ao Portador de Diabetes" para "Centro de Apoio ao Portador de Diabetes Dona Zezé".

Da análise da propositura, com posterior diligência cumprida, verifica-se que o documento exigido pelas Leis n. 6595, de 12 de junho de 1967, alterada pela de n. 13.468, de 27 de julho de 1999, e 7.308, de 07 de maio de 1971, fora prontamente cumprido e anexado, qual seja:

- a) Cópia autenticada do atestado de óbito do homenageado.

O projeto de lei não apresenta inconstitucionalidades ou ilegalidades, merecendo, tão somente, as alterações abaixo, com vistas ao aprimoramento da técnica legislativa, objetivando uniformizar as redações dos projetos de lei deste Poder, mediante a adoção do seguinte **substitutivo**:

**"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 235, DE 15 DE MAIO DE 2018.**

*Dá denominação ao próprio público que especifica.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*



Art. 1º Fica denominado "Centro de Apoio ao Portador de Diabetes – CAPD Dona Zezé", o CAPD situado no Município de Goiânia – GO, em homenagem à memória da Srª Maria José Nasser da Costa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em                    de                    de 2018.”

Portanto, adotado o substitutivo apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de novembro de 2018.

  
DEPUTADO LISSAUER VIEIRA  
Relator